

21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBARGANTE(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO RELATOR DO RECURSO Nº
276/03 DO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.

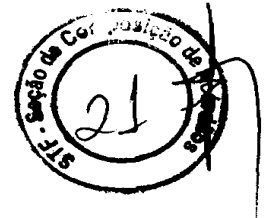
O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado.

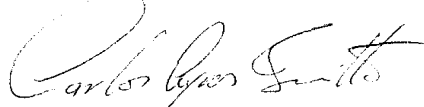
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do



juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos do mandado de segurança ao juízo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente

Brasília, 21 de setembro de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBARGANTE(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO RELATOR DO RECURSO N°
276/03 DO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos contra decisão singular que negou seguimento ao presente mandado de segurança. A decisão impugnada está assim redigida:

"(...) À luz dos dispositivos constitucionais versantes sobre a competência originária do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a autoridade aqui apontada como coatora não é nenhuma daquelas enumeradas no artigo 102, inciso I, letra "d", da Carta Republicana de 1988.

2. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura (LC n° 35/79), compete privativamente aos Tribunais julgar, originariamente, mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (cf. MSs 27.708 e 24.516, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS 24.672, Rel. Min. Celso de Mello; MS 22.427, Rel. Min. Moreira Alves; e MS 22.428, Rel. Min. Néri da Silveira; entre outros).



3. Esse entendimento suscitou, inclusive, a edição, por esta colenda Corte, da Súmula 624, cujo teor é o seguinte:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros Tribunais."

4. Sendo assim, não há como dar trânsito à presente ação mandamental, ante a evidente falta de competência desta colenda Corte para processar e julgar este writ. Impõe-se, portanto, a negativa de seguimento ao pedido, sem indicação, todavia, de outro órgão ou autoridade judiciária competente para processá-lo, na forma do art. 113, § 2º, do CPC, tendo em vista os limites impostos pelo art. 21, § 1º, do RI/STF, bem como o entendimento encampado por esta Casa Maior da Justiça brasileira no sentido de que tal indicação transformá-la-ia indevidamente "em órgão de orientação e consulta das partes, em tema de competência, quando estas tiverem dúvida a respeito de tal matéria", sem oportunidade de discussão do tema perante outras instâncias (MS 24.672-MC, Ministro Celso de Mello).

5. Nessa ampla moldura, nego seguimento ao pedido mandamental."

2. Pois bem, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no *decisum* referido. Omissão consistente: a) na ausência de indicação do órgão competente para o *mandamus*; b) na falta de menção ao Enunciado nº 64, do Fórum Permanente de Juízes



Coorderadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. Enunciado que determina o encaminhamento, a este Supremo Tribunal Federal, dos mandados de segurança impetrados contra atos de Turmas Recursais.

3. Prossigo neste relato para averbar que o Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 264):

"Mandado de Segurança impetrado contra ato de Turma Recursal. Embargos de Declaração opostos a despacho. Proposta de conhecimento como recurso de agravo. Taxatividade do art. 102, I, "d", da CRF/88. Incompetência da Suprema Corte. Entendimento consolidado, que não se mostra desafiado pelas razões recursais. Parecer pelo conhecimento da medida como se agravo fosse e, no mérito, pelo seu desprovimento".

É o relatório.



21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Antes de tudo o mais, cabe-me pontuar que este Supremo Tribunal Federal, ante a sua firme jurisprudência, entende incabível, nos termos do art. 337 do RI/STF¹, a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática (RE 156.703-AgR-Edcl; RE 190.172-Edcl; RE 195.578-Edcl; RE 370.934-Edcl; RE 376.822-Edcl; MS 21.888-AgR; Pet 1.245-AgR-Edcl; ADI 3036-Edcl; Rcl 3877-Edcl). Assim, recebo o presente recurso de embargos de declaração como agravo regimental. O que faço na linha da jurisprudência desta Casa.

6. Pois bem, consoante relatado, o agravante pede seja reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato proferido por Turma Recursal ou por um de seus integrantes. Alternativamente, pretende sejam os autos encaminhados ao juízo tido como competente para a análise da causa.

¹ "Cabem embargos de declaração, quando houver no **acórdão** obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas" (sem grifos no original).



7. Em boa verdade, a questão, apesar de interessante, não é nova, já existindo pronunciamento deste egrégio Plenário a propósito de situações semelhantes. Quero dizer: no tocante à incompetência desta Casa de Justiça para apreciar mandado de segurança contra ato de Turma Recursal ou de seus integrantes, o tema já está consolidado **desde 04.12.2003**. Ocasão em que o **Plenário**, atento à natureza taxativa da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102 da CF), entendeu ser da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra atos dela, Turma Recursal (MS 24.691-QO. Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Orientação que tem sido iterativamente perfilhada pelos Ministros que formam esta Casa de Justiça.

8. Por outro giro, também já foi analisada a aplicabilidade, ou não, do § 2º do art. 113 do CPC² a esta Corte (MS 22.313-ED-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches; MS 23.621-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; MS 24.615-ED, Rel. Min. Nelson Jobim; MS 24.674-QO, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Velloso; MS 25.137, Rel. Min. Celso de Mello; AO 175-ED-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti; Inq 1.793-AgR,

² Art. 113, § 2º: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, **remetendo-se os autos ao juízo competente**" (sem grifos no original).

Rel. Min. Ellen Gracie; MS 25.279-AgR e MS 25.258-AgR, estes da minha Relatoria). Prevaleceu, por sua especialidade mesma, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21, que **apenas** atribui ao Ministro-relator a possibilidade de "arquivar" ou "negar seguimento" ao pedido, naqueles casos em que "for evidente a sua incompetência". Não se lhe facultou, pois, a remessa do processo a quem entender de direito. E a razão deste proceder se me afigura clara. É que o Supremo Tribunal Federal, por se situar no topo da organização judiciária brasileira, emite seus pronunciamentos de modo derradeiro e irrecorrível, enquadrando e reformando manifestações anteriores, eventualmente contrárias ao seu entendimento das coisas. Daqui decorrendo que, uma vez julgada uma causa, resta apenas aos demais Tribunais judiciários dar cumprimento àquilo que foi estabelecido nesta nossa Corte.

9. Nesse diapasão, devo ressaltar que o pressuposto lógico da possibilidade de decidir por último **é a preexistência de manifestação formal** do órgão recorrido. Manifestação que, além de permitir uma pluralização do debate e democratizar a distribuição da Justiça, prestigia a chamada "magistratura ordinária". Logo, excepcionadas as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I), o pronunciamento desta colenda Corte há de incidir sobre deliberação prévia, alhures



externada **sobre o mesmo tema**, sob pena de o Supremo Tribunal Federal vir a açambarcar as competências dos demais Tribunais, antecipando-se a eles no julgamento de questões por eles, Tribunais, ainda não apreciadas.

10. Foi debaixo dessas coordenadas mentais que se desenvolveu a idéia de que o prequestionamento explícito da matéria constitucional se torna requisito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, dirigido a esta Suprema Corte. Também assim é que se estabeleceu, em *habeas corpus*, que o direito nele vinculado somente é de ser apreciado se previamente submetido a exame da autoridade tida como coatora³.

11. Ora bem, ainda segundo essa concepção das coisas foi que o Supremo Tribunal Federal deliberou **não caber a ele encaminhar** autos de processos que, por equívoco, foram instaurados diretamente nesta Casa. Isto porque estaria a Corte a deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse decidir a respeito. Em típica atuação *per saltum* e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave consequência de transmutar esta Casa num órgão de distribuição

³ Excepcionando-se, aí, as hipóteses de concessão da ordem de ofício.

de processos, de maneira a estimular a lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa".

12. Há mais o que dizer: ainda que extraordinariamente se cogitasse dessa remessa, em face de controvérsia existente sobre a definição de determinada competência, a excepcionalidade seria de todo inexistente na espécie. É que, segundo já acentuado, a competência das próprias Turmas Recursais para julgar mandados de segurança contra seus atos foi definida pelo **Plenário** deste Supremo Tribunal em **04.12.2003; ou seja, quase um ano antes da presente impetração.**

13. Neste ritmo de argumentação, cabe anotar que a solução da causa seria diversa se, ao invés de originariamente deduzido perante o Supremo Tribunal Federal, **o presente mandado de segurança chegasse por direta remessa de outra Corte Judiciária.** Caso em que não caberia falar em equívoco da parte, que deve ficar a salvo de prejuízo por erro a que não deu causa. Por isso mesmo, naquelas hipóteses de mandado de segurança **indevidamente encaminhado a esta nossa Corte,** mister se faz a **devolução** dos autos ao órgão de origem, nos termos de diferenciação que já é feita por esta nossa Corte (MS 24.793-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; MS 24.796 e MS 25.190, estes da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

14. Nessa contextura, não sendo caso nem de competência originária deste STF nem de devolução dos autos, nego provimento ao agravo regimental.

15. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANCA 25.087-9 SÃO PAULO

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Carlos Britto (Relator) e Gilmar Mendes (Presidente).

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, só um pedido de esclarecimento ao eminente Relator. A embargante está pedindo que o Tribunal remeta os autos ao órgão que entende competente?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - **Data venia**, tenho posição firmada sobre isso. A meu ver, o órgão que se reconhece absolutamente incompetente não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito, por não ter competência. Ele pode reconhecer que não é competente e determinar a remessa dos autos para aquele que supõe competente, sem que isso fixe a competência dessoutro órgão. A única coisa que fica certa é a incompetência do órgão que se declara como




MS 25.087-ED / SP

tal, pois não tem é competência para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Se o tivesse, seria competente para a causa.

Razão por que, **data venia**, acolho os embargos nesses termos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O caso é exatamente esse, Ministro. Na verdade, o mandado de segurança está sendo recebido como agravo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Recebi como agravo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O que o Tribunal está fazendo é extinguir o mandado de segurança, sob fundamento de inadmissibilidade, porque o Tribunal é incompetente. Se o Tribunal é incompetente, então não pode decidir que o mandado de segurança seja inadmissível. Deve apenas declarar que não é competente e mandar o processo lá para baixo, para o órgão competente. Extinguir processo, sem julgamento de mérito, significa exercer competência de decidir que o Tribunal não tem, por se reconhecer incompetente para decidir a causa! 

MS 25.087-ED / SP

Data venia, acolho os embargos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Estou decidindo de acordo com os precedentes da Casa. Entendo que não somos Órgão nem de consulta nem de encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Na prática, temos feito isso.

21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, eu teria objeções de vária ordem. Por exemplo, são numerosos os precedentes do Tribunal, em conflito de competência, decidindo pela competência de um terceiro órgão. Então, também aí estaria atuando o Tribunal como solucionador de dúvidas; e o juiz nem foi ouvido.

Creio que, dada a posição do Supremo Tribunal na hierarquia jurisdicional - aí a minha divergência com o Ministro Cezar Peluso -, essa decisão é vinculante. Mas o tema veio a Plenário há poucas semanas e, de novo, fiquei vencido.

Faço apenas essa ressalva e acompanho o eminente Relator.



Nc.

Supremo Tribunal Federal

21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9 SÃO PAULOV O T O

(EXPLICAÇÃO)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, haveria uma conseqüência interessante em se extinguir o processo, porque isso interfere com prazo decadencial no mandado de segurança. Essa é a questão.



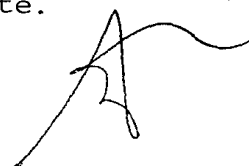
O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - O grande efeito dessa orientação do Supremo é exatamente este: o mandado de segurança ajuizado perante órgão que se declara competente não se salvaria da caducidade.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Basta, para isso, que o relator fique com o processo durante algum tempo.

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Pondero ao eminente Relator que, com essa ressalva, se declare incompetente,

*Supremo Tribunal Federal***MS 25.087--ED / SP**

mas sem extinguir o processo, porque, aí, fica preservado o prazo decadencial, senão o direito se perde, eventualmente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

21/09/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9 SÃO PAULORETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Acolho e passarei a adotar essa posição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É uma mudança na orientação do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E discutimos isso recentemente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - As ponderações do Ministro Cezar Peluso são fortes, com adesão qualificadíssima dos Ministros que já se pronunciaram aqui, e acedo.

Observo simplesmente para devolver, remeter os autos. Mas muda a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Na verdade, naquela discussão que tivemos, muitos Ministros consideraram ser o caso de não dar seqüência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Estamos, hoje, sem o **quorum** de oito Juizes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ajusto o voto, para que não se pereça o direito. A ponderação quanto ao risco de se perder o direito parece-me forte.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, mas essa é a razão da discussão, em que a remessa só obvia a tempestividade do mandado de segurança e a não-remessa, não, extingue o processo. Perdeu, está perdido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Tenho a impressão que, na prática, mesmo os Ministros que vêm sustentando a tese da extinção têm remetido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Parece que o Ministro Eros Grau está com vista num caso semelhante a este.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, Vossa Excelência estaria com vista num caso como este?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu não tenho nenhum caso pendente. Foi discutido e rejeitado. Fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Perdão, estava vendo um processo que chegou.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É a discussão sobre esses casos de mandado de segurança, o caso de incompetência do Tribunal, se remetemos ou arquivamos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Remetemos ao que nos parece competente ou apenas arquivamos; negamos seguimento, conseqüentemente.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não tenho certeza, mas acho que tenho um pedido de vista sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Ministro-Relator está concordando com a remessa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Estou concordando inteiramente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Se for o caso, reabrimos a discussão.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.087-9**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

EMBTE.(S): COMPLEXO MÓVEIS LTDA

ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO RELATOR DO RECURSO Nº 276/03 DO
COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, determinando a remessa dos autos do mandado de segurança ao juizado, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia, e os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 21.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


+1 Luiz Tomimatsu
Secretário